



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	9
Autarquias	10
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Angelina	13
Balneário Camboriú	14
Blumenau	15
Brusque	17
Camboriú	17
Chapecó	18
Curitibanos	18
Florianópolis	19
Forquilha	22
Guaramirim	22
Imbituba	23
Indaial	25
Itajaí	25
Jaraguá do Sul	26
Joinville	28
Otacílio Costa	30
Palhoça	30
Rio do Sul	35
Salete	35
São Bento do Sul.....	35
São José.....	36
Tubarão	36
Videira	37
ATAS DAS SESSÕES	38
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	48

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 18/00378707

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adilson Kaiser

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 392/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Adilson Kaiser**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1534/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/350/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Adilson Kaiser**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921843-2-01, CPF nº 867.601.309-87, consubstanciado no Ato nº 225/2018, de 28/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00440798

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Alberto da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 389/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Carlos Alberto da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1252/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/252/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Carlos Alberto da Silva**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 916402-2-1, CPF nº 683.105.799-34, consubstanciado no Ato nº 70/2018, de 25/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00450165

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Carlos da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 503/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIO CARLOS DA SILVA, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1599/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/444/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO CARLOS DA SILVA, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de 3º Sargento, nível 02 04 01, matrícula nº 919646301, CPF nº 690.686.409-25, consubstanciado no Ato nº 187/2018, de 23/02/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00483845

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Nahor Oliveira de Araujo

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 413/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos Nahor Oliveira de Araujo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1603/2019 (fls.35-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1834/2019 (fls.39/40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos Nahor Oliveira de Araujo, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 919595501, CPF n. 675.253.349-00, consubstanciado no Ato n. 227/2018, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00485201

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Cleverson Francisco Alves

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 394/2019

Tratam os autos de ato reforma por incapacidade física de **Cleverson Francisco Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1632/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1845/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Reforma por Incapacidade física do militar Cleverson Francisco Alves, Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 927825-7-01, CPF nº 036.692.329-31, consubstanciado no Ato nº 151/PMSC/2018, de 09/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00567941

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Renato Jose Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 391/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Renato José Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1619/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro, bem como a efetivação de recomendação à Polícia Militar para que encaminhe os atos a este Tribunal na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 11/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1841/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Renato José Silva**, Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 916131-7-1, CPF nº 691.696.089-20, consubstanciado no Ato nº 496/PMSC/2017, de 17/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00569480

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm – Coronel Comandante-Geral da PMSC à época.

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Lauro Ferreira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 414/2019

Tratam os autos de ato de transferência para a Reserva Remunerada de ANTONIO LAURO FERREIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1762/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1937/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Antônio Lauro Ferreira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921065-2-1, CPF nº 682.960.459-15, consubstanciado no Ato nº 1126/PMSC/2017, de 28/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
Portaria n 0268/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00703632

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ari Mazur

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 388/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Ari Mazur**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1694/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1846/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Ari Mazur**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918925-4-01, CPF nº 591.088.279-15, consubstanciado no Ato nº 248/2018, de 06/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. 265/2019)

PROCESSO Nº: @APE 18/00704280

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edson Jose dos Santos Veiga

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 422/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Edson Jose dos Santos Veiga**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1814/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1939/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Edson José dos Santos Veiga**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917481-8- 01, CPF nº 664.488.249-87, consubstanciado no Ato nº 267/PMSC/2018, de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Portaria 265/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00713948

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Odemar Antônio Martins

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 393/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Odemar Antônio Martins**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1688/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/320/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Odemar Antônio Martins**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918400-7-1, CPF nº 656.476.709-97, consubstanciado no Ato nº 355/2018, de 19/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº: @APE 18/00740244

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Alex Santiago Costa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 407/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Alex Santiago Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1730/2019 (fls.30-33) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1944/2019 (fls.34/35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Alex Santiago Costa, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 922045-3-1, CPF n. 670.866.919-68, consubstanciado no Ato n. 484/2018, de 16/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00750398

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Daniel Ademir de Sa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 409/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Daniel Ademir de Sá, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1732/2019 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1942/2019 (fls.28/29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Daniel Ademir de Sá, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 919249201, CPF n. 714.552.139-34, consubstanciado no Ato n. 565/2018, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00791310

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Lídia Aparecida da Silva Vicente

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 390/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Lídia Aparecida da Silva Vicente**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1668/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/293/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Lídia Aparecida da Silva Vicente**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922072-0-1, CPF nº 823.462.089-49, consubstanciado no Ato nº 548/2018, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00895523

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edenir Stapassol

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 412/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Edenir Stapassol, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1833/2019 (fls.27-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1930/2019 (fls.31/32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Edenir Stapassol, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 918613-1-1, CPF n. 459.335.291-68, consubstanciado no Ato n. 905/2016, de 08/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que observe o prazo para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos processos de reforma, transferência para a reserva, pensão e outros, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato em análise foi publicado em 16/09/2016 e remetido somente em 04/10/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00898549

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Jose Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 408/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos José Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1835/2019 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1933/2019 (fls.22/23), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos José Machado, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 913487501, CPF n. 573.578.899-04, consubstanciado no Ato n. 593/2018, de 09/05/2018, a contar de 05/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00921893

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilberto Becker Cunha

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 478/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILBERTO BECKER CUNHA, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1857/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1931/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO BECKER CUNHA, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula nº 916237-2-0, CPF nº 714.473.349-49, consubstanciado no Ato nº 970/2016, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00052544

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jair Mendes de Medeiros

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 387/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Jair Mendes de Medeiros**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1158/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/253/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Jair Mendes de Medeiros**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923647-3-1, CPF nº 642.409.759-72, consubstanciado no Ato nº 919/2018, de 01/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00641740

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0413/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00422189

3. Interessados: Centro Comunitário São Maurício e Amarildo Wiggers

Procuradores constituídos nos autos: Camila Mendes Pilon Ricken e Marta Regina Neckel

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0123/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0413/2017, exarado na Sessão de 31/07/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00422189, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir o percentual da multa constante do item 6.4.1 da deliberação recorrida de 100% para 10%, que passa a ter a seguinte redação:

“6.4.1. ao Sr. AMARILDO WIGGERS, já qualificado, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 2.842,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais), atualizado monetariamente, em face da:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;”

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 21/2019

8. Data da Sessão: 10/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00658201

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0443/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00426842

3. Interessados: J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda e Walmir Souza

Procuradora constituída nos autos: Milena Aragão Dryll de Souza

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0136/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão n. 0443/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-13/00426842, na sessão ordinária de 07/08/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir a responsabilização da empresa J.L. M Produtos Farmacêuticos Ltda.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 238/2018, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 22/2019
8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00392025

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Salesio Cantalicio de Azevedo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 396/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Salesio Cantalicio de Azevedo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1568/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final, sugeriu a efetivação de recomendação para que o IPREV atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 13/04/2016 e remetido ao Tribunal somente em 06/06/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1839/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Salesio Cantalicio de Azevedo**, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 10, referência J, matrícula nº 0234141-7-01, CPF nº 377.351.799-87, consubstanciado no Ato nº 646, de 08/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/04/2016 e remetido a este Tribunal somente em 06/06/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00426027

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anacleto Gonçalves

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 484/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Anacleto Gonçalves, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP-8326/2018, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Anacleto Gonçalves, objeto deste processo @APE-18/00426027.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1900/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado.

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato de aposentadoria de Anacleto Gonçalves, servidor estadual ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, (Portaria nº 818/2016), tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00624848

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcio Meira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 404/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à ato de aposentadoria voluntária especial de **MARCIO MEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2089/2019, concluindo ao seu final que no caso em tela resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade da aposentadoria antes concedida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/497/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00785779

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carla Xavier da Silveira Delfino

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 404/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Carla Xavier da Silveira Delfino**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições: Ausência da comprovação da totalidade do tempo de serviço/contribuição computado como de magistério público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, em inobservância à Instrução Normativa nº 11/2011 (Anexo I, II.4 e Anexo III, III.2);

Impropriedade na Portaria nº 1333 de 10/06/2016 (fl. 02), que concedeu aposentadoria, uma vez que apresenta indevidamente o grupo ocupacional do cargo da servidora como sendo Magistério, quando o correto é Docência, nos termos dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 668/2015.

Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do IPREV, nos moldes do Relatório nº DAP-6116/2018 (fls. 37-41).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 1037/2018 – fl. 44), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 47-62.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-723/2019, no qual verificou o encaminhamento de documentos, sanando a primeira irregularidade, quanto a segunda, não houve manifestação da Unidade Gestora.

Entretanto, considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que consta o "Grupo: Magistério", quando o correto seria "Grupo: Docência", nos termos do Anexo II da Lei Complementar n. 668/2015

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1628/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação nos moldes sugeridos pela Instrução.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Carla Xavier Da Silveira Delfino**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência C, matrícula nº 333.279-9-02, CPF nº 582.628.220-72, consubstanciado no Ato nº 1333, de 10/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1333/2016, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, fazendo constar o grupo ocupacional do cargo da servidora como sendo: Docência, nos termos dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 668/2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Port. Nº 265/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00983570

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Floriano

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 416/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Floriano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 1782/20119 (fls.63-67) sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1963/2019 (fls.68/69), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal ora analisado é de natureza especial, de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, concedido pela Portaria n. 3105, de 16/11/2016, fundamentado na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, como também nos autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esses processos foram julgados recentemente, sendo que as liminares deferidas nos Autos n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL foram suspensas. Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública – ASSESP/SC, houve julgamento do mérito, com o não reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Diante da manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE acerca do assunto, em Parecer n. 388/2018, de 31/10/2018, o Instituto de Previdência do Estado tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas nessa situação.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Floriano foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Considerando o exposto, bem como os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 15/00411873

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de José Gaspar Rubick

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 423/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JOSÉ GASPAR RUBICK, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº **6315/2018** (fls. 77/80), por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1899/2019** (fls. 81/83), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do Desembargador Jose Gaspar Rubick, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 596, CPF nº 009.272.799-91, consubstanciado no Ato nº 1196, de 03/06/2015, alterado pelo Ato GP nº 1533, de 23/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

PROCESSO Nº: @APE 17/00481107

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleveson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Deisi Vieira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 425/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Deisi Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1775/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1959/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Deisi Vieira**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.756, CPF nº 506.962.629-91, consubstanciado no Ato nº 887/2017, de 05/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Portaria 265/2019

Administração Pública Municipal

Angelina

PROCESSO Nº: @APE 18/00208976

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

RESPONSÁVEL: Leonardo Hammes

INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Angelina
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Orli Starosky
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 498/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Orli Starosky, servidor da Prefeitura Municipal de Angelina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1818/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/532/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Orli Starosky, servidor da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível II/Padrão 4/Referência F, matrícula nº 70, CPF nº 415.772.569-72, consubstanciado no Ato nº 02/2018, de 31/01/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro – Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 17/00602923

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iraci Apolonia Cordeiro de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 397/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Iraci Apolonia Cordeiro de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-33/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/290/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iraci Apolonia Cordeiro de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 7173, CPF nº 701.806.289-68, consubstanciado no Ato nº 23.959/2017, de 02/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00285377

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Clara de Lima Carvalho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 421/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Clara de Lima Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1936/2019 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2035/2019 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Clara de Lima Carvalho, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor IV, nível IV, matrícula n. 24843, CPF n. 949.062.899-91, consubstanciado no Ato n. 24155/2017, de 29/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00370803

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adolar Americo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 415/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Adolar Americo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1168/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/365/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adolar Americo, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível C4I-B, matrícula nº 20896-5, CPF nº 678.496.109-97, consubstanciado no Ato nº 6443/2018, de 06/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00475400

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tarcisio Prawutzki

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 401/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de Tarcisio Prawutzki, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1204/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/530/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tarcisio Prawutzki, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, Classe D4I, B, matrícula nº 13547-0, CPF nº 292.238.909-00, consubstanciado no Ato nº 6491/2018, de 25/04/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00476555

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Fundação Promotora de Exposições de Blumenau - PROEB,

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Vilmar Santanna

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 493/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Carlos Vilmar Santanna, servidor da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau - PROEB, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1546/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2028/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Vilmar Santanna, servidor da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau - PROEB, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, ocupante do cargo de Agente de Logística, nível D4I-E, matrícula nº 30-2, CPF nº 351.706.549-87, consubstanciado no Ato nº 6485/2018, de 24/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00801308

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Fabiana Maria Fanton

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 411/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Fabiana Maria Fanton, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1759/2019 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1961/2019 (fls.37/38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Fabiana Maria Fanton, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, A, matrícula n. 223050, CPF n. 047.128.859-47, consubstanciado no Ato n. 6682/2018, de 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00660720

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marlei Carvalho Bruehmueller

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 428/2019

Tratam os autos de Pensão Auxílio Especial de Marlei Carvalho Bruehmueller, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2050/2019 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2006/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Marlei Carvalho Bruehmueller, em decorrência do óbito de Mario Bruehmueller, servidor ativo, no cargo de Agente de Obras Públicas, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, matrícula nº 1291-2, CPF nº 246.550.239-53, substanciado no Ato nº 6643/2018, de 09/07/2018, com vigência a partir de 13/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Florianópolis, 29 de abril de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira- Relatora nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

Brusque

PROCESSO Nº:@PPA 18/00728201

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Dagomar Antonio Carneiro

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Pensão de Lindaura Heckert Moritz

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 416/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Lindaura Heckert Moritz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a ausência de remessa do Ato Concessório da Pensão. Por tal razão, efetuou diligência à Unidade Gestora para remessa do documento faltante no processo, nos moldes do Relatório nº DAP-444/2019 (fls. 19 e 20).

Conforme determinação, a Unidade Gestora encaminhou documentos (fls. 23- 25).

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 1142/2019, no qual considerou que os mesmos se apresentam escorreitamente compostos e demonstram a regularidade da concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/367/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária Lindaura Heckert Moritz, em decorrência do óbito de Adalberto Paulo Moritz, servidor inativo, no cargo de Mecânico de Automotores, da Prefeitura Municipal de Brusque, matrícula nº 054, CPF nº 072.827.299-72, substanciado no Ato nº 1186/2018, de 08/05/2018, com vigência a partir de 12/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. 265/2019)

Camboriú

PROCESSO Nº:@PPA 17/00837564

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL:Élcio Rogério Kuhnen

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Matheus Portela da Silva Feijó e Willian Ramos Feijó

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 403/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte dos beneficiários Matheus Portela da Silva Feijó e Willian Ramos Feijó, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1488/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro, bem como, a efetivação de recomendação para correção do valor da cota-parte da pensão ao beneficiário Matheus Portela da Silva Feijó, que deve ser R\$ 517,61, e não R\$ 514,61.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1854/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Matheus Portela da Silva Feijó e Willian Ramos Feijó, em decorrência do óbito de Rachel Cristina Portela da

Silva Feijó, servidora ativa, no cargo de servente, da Prefeitura Municipal de Camboriú, matrícula nº 19253, CPF nº 083.316.127-01, consubstanciado no Ato nº 032/2017, de 22/09/2017, com vigência a partir de 10/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 032/2017, de 22/09/2017, fazendo constar o valor de "R\$ 517,61", relativo à pensão de "Matheus Portela Da Silva Feijó".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Port. Nº 265/2019

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 17/00715027

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosane Maria Smaniotto Dias

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 402/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Rosane Maria Smaniotto Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7842/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1760/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Maria Smaniotto Dias, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Bioquímico, matrícula nº 17341, CPF nº 402.522.720-72, consubstanciado no Ato nº 34.240, de 31/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

(Port. Nº 265/2019)

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 18/00187286

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João Severo de Almeida

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 430/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de João Severo de Almeida, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a ausência de comprovante de pagamento da remuneração do mês anterior ao da aposentadoria. Por tal razão, sugeriu que fosse procedida uma diligência à Unidade Gestora para remessa do documento faltante no processo, nos moldes do Relatório nº DAP-351/2019.

De acordo com a determinação, a Unidade Gestora encaminhou o documento solicitado, conforme fl. 35.

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 1397/2019, no qual considerou que o ato se apresenta escorreitamente composto, restando demonstrada sua regularidade, o que possibilita o seu registro por este Tribunal de Contas.

Sugere ainda, que seja efetivada recomendação para regularização de falha formal identificada, concernente à fundamentação do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1987/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Severo de Almeida, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Motorista II, nível A-04, matrícula nº 235430, CPF nº 194.127.469-20, consubstanciado no Ato nº 029/2018, de 03/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 029/2018, de 03/01/2018, fazendo constar como fundamentação legal do ato o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC. Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

Portaria 265/2019

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00329702

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Josimar Vargas

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 429/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Josimar Vargas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *"Pagamentos de proventos a maior, uma vez que o servidor está percebendo a verba "Insalubridade", ausente a comprovação do período de 10 anos para sua incorporação, contrariando o disposto no art 71 da Lei Complementar nº 063/2003. Ressalta-se que aludida verba não faz parte da composição dos proventos indicados no Ato Aposentatório (Portaria nº 0084/2016, de 17/02/2016)".*

Por tal razão, sugeri a audiência do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, nos moldes do Relatório nº DAP-835/2018 (fls. 47-49).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 132/2018 – fl. 50), tendo a Unidade Gestora solicitado a prorrogação de prazo, a qual foi deferida pelo Despacho nº 313/2018 (fl. 69).

Ocorre que a Unidade Gestora não se manifestou dentro do prazo solicitado, onde foi emitido o relatório nº 3322/2018 sugerindo a fixação de prazo para a regularização do benefício.

Posteriormente a Unidade Gestora enviou cópia do demonstrativo de pagamento, referente ao mês de julho/2018, em nome do servidor Josimar Vargas (fl. 81) comprovando a exclusão da verba "Insalubridade" dos seus proventos, regularizando a restrição anteriormente apontada.

Encaminhado o processo a DAP foi elaborado o Relatório de Reinstrução nº 4056/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 84-87).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1365/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 88-89).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Josimar Vargas, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Classe Auxiliar, Nível II, Referência A, matrícula nº 119989, CPF nº 580.040.179-91, consubstanciado no Ato nº 0084/2016, de 17/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

Portaria 265/2019

PROCESSO Nº:@APE 17/00761720

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de José Carlos Alexandre

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 385/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de José Carlos Alexandre, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições:

1. Incorporação de 'Horas Extras Agregadas a 100%' aos proventos de aposentadoria do servidor com base em decisão judicial, ausente, no entanto, memória de cálculo detalhada da média das horas extras realizadas à época com os reajustes incidentes em todo o período, justificando o pagamento da verba no valor atual, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC - 11/2011, Anexo I, item II - 12.

2. Incorporação da verba salarial "Gratificação do Meio Ambiente" aos proventos de aposentadoria, ausente a comprovação de que o servidor exerceu a função específica de fiscal do meio ambiente, devidamente cadastrado pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos, conforme determinação da Lei nº 4248/1993.

3. Incorporação da verba salarial "Vantagem Fazendária" aos proventos de aposentadoria, ausente a comprovação de que o servidor atuou na função de fiscal, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC - 11/2011, Anexo I, item II - 12/13.

Em vista disso, sugeriu a realização de audiência, a qual foi remetida ao responsável para que prestasse os devidos esclarecimentos e encaminhasse os documentos, nos moldes do Relatório nº DAP-1512/2018 (fls. 54-57)

A audiência foi autorizada (Despacho GAC/HJN nº 264/2018 – fl. 58), tendo a Unidade Gestora, após o prazo de 30 dias, que apresentar justificativas, documentos e proceder à devida correção a fim de regularizar a concessão do ato.

Foi juntada a defesa do próprio servidor e documentos de fls. 68-120.

Por meio de novo relatório (DAP – 4626/2018 – fls. 122-128) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou parcialmente sanadas as restrições, sugerindo a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis com relação ao item: *"Incorporação de 'Horas Extras Agregadas a 100%' aos proventos de aposentadoria do servidor com base em decisão judicial, ausente, no entanto, memória de cálculo detalhada da média das horas extras realizadas à época, com os reajustes incidentes em todo o período, justificando o pagamento da verba no valor atual, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, item II-12."*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2151/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Os autos vieram para exame pelo então Relator, Cons. Herneus De Nadal que acompanhando o Corpo técnico e Órgão Ministerial, apresentou a Proposta de Voto nº GAC/HJN – 852/2018 no sentido de fixar o prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência apresentasse esclarecimentos acerca da memória de cálculo detalhado da média das horas extras, com os reajustes que incidiram até a aposentadoria, na exata forma disposta na decisão judicial e o art. 1º, §1º do Decreto nº 13.532/2014.

Tal medida foi acatada pelo Tribunal Pleno, conforme Decisão Preliminar nº 797/2018 (fl. 133).

A Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 143-167, por meio do Protocolo de nº 34/2019, que foram analisados pela Instrução conforme relatório nº DAP 1438/2019 (fls. 169-172), no qual expõe que *"na Memória de Cálculo enviada, que em todo o período de 24 meses abrangido pela decisão judicial, o servidor realizou o limite máximo permitido de 60 horas extraordinárias, razão pela qual a média se confunde com o último valor recebido, qual seja, R\$ 6.827,59, exatamente como fora indicado pela Unidade no Demonstrativo da Composição dos Proventos de fl. 12 e na Ficha Financeira de fl. 10, motivo pelo qual sana-se a restrição."*

Por tal razão entende que o ato está em condições de ser registrado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº MPC/AF/313/2019 (fl.173), acompanha o entendimento do Órgão Técnico deste Tribunal.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Carlos Alexandre, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador de Estacionamento, Classe L, Nível 02, Referência C, matrícula nº 05269-8, CPF nº 455.469.329-53, consubstanciado no Ato nº 0318/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

Port. Nº 265/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00125841

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dieve Cristiane de Menezes Oehme

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 418/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Dieve Cristiane de Menezes Oehme, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: Ausência do demonstrativo de cálculo atualizado até a data da aposentadoria, referente à "Função Gratificada Incorporada", a fim de justificar o valor de R\$ 1.362,14, em contrariedade ao Anexo I, item II-12 da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

Por tal razão, efetuou diligência ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, nos moldes do Relatório nº DAP-9608/2018 (fls. 54-55).

A Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 58-67.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 1450/2019, no qual informa que os documentos encaminhados demonstram a correta evolução financeira atinente à verba questionada, o que permite concluir que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, permitindo o seu registro (fls. 69-72).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/388/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 73).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dieve Cristiane De Menezes Oehme, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Jornalista, Classe O, Nível 02, Referência M, matrícula nº 08466-2, CPF nº 520.588.759-15, consubstanciado no Ato nº 0485/2017, de 20/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI
Conselheiro-Relator
(Port. 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00261192

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sílvia Aparecida Lemos de Camargo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 500/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sílvia Aparecida Lemos de Camargo, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/641/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/479/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Aparecida Lemos de Camargo, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, nível N/02/A, matrícula nº 18010-6, CPF nº 026.406.168-38, consubstanciado no Ato nº 030/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00261940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nerci Kekes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 424/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Nerci Kekes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Pagamento de proventos a menor, uma vez que o valor da Média Aritmética corresponde ao montante de R\$ 6.510,17 e a Unidade Gestora iniciou o pagamento dos proventos no valor de R\$ 6.410,83, contrariando o disposto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.*

Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, nos moldes do Relatório nº DAP-577/2019 (fls. 67-69).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 207/2019 – fl. 70), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 73-74.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 1691/2019, no qual considerou sanada a restrição, e expõe que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1983/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nerci Kekes, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe E, Nível 09, matrícula nº 15970-0, CPF nº 693.043.009-91, consubstanciado no Ato nº 0036/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

Portaria 265/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00537520

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina da Silveira
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 423/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Maria Cristina da Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1763/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1986/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 11163-5, CPF nº 732.965.119-20, consubstanciado no Ato nº 0147/2018, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Portaria 265/2019

Forquilha

PROCESSO Nº: @APE 18/00359400
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha
RESPONSÁVEL: Dimas Kammer
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Forquilha
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosani Junkes Gonçalves
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 398/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Rosani Junkes Gonçalves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-999/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/308/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosani Junkes Gonçalves, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível 4/C anexo IX, matrícula nº 1888, CPF nº 653.163.989-04, consubstanciado no Ato nº 93/2018, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

(Port. Nº 265/2019)

Guaramirim

PROCESSO Nº: @REP 19/00290801
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaramirim
RESPONSÁVEL: Luiz Antônio Chiodini
INTERESSADOS: Cheila Daiana Henke, Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., Prefeitura Municipal de Guaramirim
ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 199/2018 - Contratação de empresa para realizar prestação de serviços de limpeza pública
RELATOR: Cleber Muniz Gavi
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DESPACHO: GAC/LEC - 386/2019

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 199/2018-PMG – Versão IV, da Prefeitura Municipal de Guaramirim, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos sólidos, coleta de material de saúde, varrição e capina, e transporte, transbordo e destinação final dos resíduos) para o município de Guaramirim - SC.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC -, emitiu o Relatório nº 209/2019, sugerindo o conhecimento da Representação, o indeferimento do pedido de sustação cautelar e a audiência dos Responsáveis.

O Relator Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi proferiu Despacho entendendo a necessidade de vinculação dos presentes autos com o @REP 18/01172703.

Considerando o exposto, DECIDO:

1.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Pregão Presencial n. 199/2018-PMG - VERSÃO IV, lançado pela Prefeitura Municipal de Guaramirim/SC, que possui por objeto a contratação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos sólidos, coleta de material de saúde, varrição e capina, e transporte, transbordo e destinação final dos resíduos) para o município de Guaramirim (SC) e valor total de R\$ 4.161.680,40 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos) para o prazo de 12 meses, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos requisitos do artigo 24 e §1º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

1.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR almejada, por não se encontrarem presentes os requisitos do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina);

1.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Luiz Antônio Chiodini**, Prefeito Municipal de Guaramirim e subscritor do Edital, CPF n. 860.275.659-34, do Sr. **Jiuvani Assis Assing**, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e subscritor do Projeto Básico, CPF n. 008.448.579-55 e do Sr. **Frank Ricardo de Oliveira**, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal e subscritor do Projeto Básico, CPF n. 030.359.539-61, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, c/c os artigos 5º, II e 27 da IN TC-21/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades a seguir (itens 3.3.1 e 3.3.2), irregularidades estas ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/00:

1.3.1. Não divisão dos serviços de coleta, transporte e transbordo (lote 1) em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.3 do Relatório DLC 209/2019); e

1.3.2. Exigência de contrato ou compromisso formal de contrato, específico para o presente processo licitatório, com firma reconhecida em cartório, que demonstre a vinculação entre a Proponente e o proprietário do aterro sanitário (10.6.4, item "g" – 1 do Edital), para comprovação de qualificação técnica, extrapolando a documentação legalmente exigível e em afronta ao art. 30, § 6º e ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC 209/2019);

1.4 DETERMINAR A VINCULAÇÃO dos presentes autos ao Processo @REP 18/01172703, em razão da conexão entre as matérias, nos termos do artigo 25 da Resolução nº TC-126/2016, c/c o artigo 22 da Resolução nº TC 9/2002.

1.5. DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular à Representante e à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

Florianópolis, 26 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº:@DEN 16/00327173

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Guilherme Santos Souza

INTERESSADOS:Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à criação de atribuições administrativas e concessão/majoração de gratificações correspondentes.

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 437/2019

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolada nesta Corte em decorrência do expediente de fl. 02 a 06, encaminhado pelo Sr. Sérgio de Oliveira, relatando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Imbituba concernentes à criação de cargos comissionados sem dotação suficiente na lei orçamentária, sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem a declaração do ordenador, por meio de lei ordinária, com atribuições que não atendem ao critério constitucional de direção, chefia ou assessoramento, bem como, instituição e majoração de gratificação aos ocupantes de cargos comissionados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, emitiu o Relatório nº 2367/2017, sugerindo o conhecimento da Denúncia, com realização de audiência ao Sr. Guilherme Santos Souza, Presidente da Câmara Municipal de Imbituba no exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2092/2018, opinando pelo conhecimento da presente Denúncia nos termos sugeridos pela área técnica com acrescentando realização de diligência e audiência.

Considerando o exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - no Relatório nº 2367/2017, bem como manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº MPC/DRR/2092/2018, DECIDO:

1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, relatando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Imbituba concernentes à criação de cargos comissionados sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a declaração do ordenador sobre a adequação aos instrumentos orçamentários, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, da lei Complementar nº 202/2000, bem como nos artigos 95 e 96, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);

2. Fixar prazo de 15 (quinze) dias úteis (art.321, CPC/2015), a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Denunciante apresente, nos termos do art. 96, §1º, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), cópia de documento oficial com foto, sob pena de extinção do feito (item 4.3 - Relatório DAP nº 2367/2017);

3. Determinar Audiência, nos termos do artigo 29, §1º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 202/00, do responsável Sr. Guilherme Santos Souza, CPF nº 006.330.169-50, Presidente da Câmara Municipal de Imbituba no exercício de 2016, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, relativamente a seguinte irregularidade (item 4.4 - Relatório DAP nº 2367/2017):

3.1. Ausência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador sobre a adequação aos instrumentos orçamentários para a criação de cargos comissionados, gratificação e aumento de

vencimento, em desacordo ao artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, e artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, cujos atos decorrentes são passíveis de nulidade, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

4. Determinar Audiência do i) Sr. Guilherme Santos Souza (Presidente na sessão legislativa de 2016), ii) Sr. Renato Carlos de Figueiredo (Presidente na sessão legislativa 2017); iii) Sr. Luiz Claudio Carvalho de Souza (Presidente na sessão legislativa 2018); iv) o atual Presidente, Sr. Roberto Luiz Rodrigues, para que apresentem justificativas, bem como tragam documentos, quanto às seguintes irregularidades (item 2 - Parecer nº MPC/DRR/2092/2018):

4.1. Pelo pagamento de "função de representação" a servidores comissionados da referida Câmara, prevista no Anexo VI da Lei nº 4.691/2016, em afronta ao art. 37, *caput*, da CRFB/88 ao Prejulgado nº 1516 do TCE/SC;

4.2. Pela concessão de gratificação com percentual variável de até 50% sobre o vencimento de origem do servidor municipal, a ser fixado de maneira arbitrária pelo Chefe do Legislativo local, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 1.145/1991, porquanto ausentes parâmetros objetivos para a sua aplicação, em afronta ao art. 37, *caput*, da CRFB/88, sobretudo aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, ao Prejulgado nº 1516 do TCE/SC;

5. Determinar diligência à unidade para que demonstre o efetivo cumprimento ao art. 71, §1º, VI, da lei Orgânica Municipal, referente ao quórum exigido para aprovação da Lei nº 4.691/2016, na qualidade de Lei Complementar (item 1 - Parecer nº MPC/DRR/2092/2018);

6. Determinar diligência ao atual Presidente da Câmara para coligir ao processo, no mesmo prazo, planilhas pormenorizadas que apontem o nome de todos os servidores que foram nomeados ou permaneceram em exercício de cargo em comissão com a incidência da função de representação, durante a vigência de cada mandato, com a menção aos respectivos atos de nomeação e eventual exoneração, além de indicar a soma de todos os valores por eles percebidos, bem como apresente informações, nesses moldes, acerca das gratificações concedidas com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 1.145/91 (item 3 - Parecer nº MPC/DRR/2092/2018).

7. Dar Ciência desta Decisão Singular ao Denunciante, aos Interessados e à Câmara Municipal de Imbituba.

Florianópolis, em 13 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: DEN 13/00753967 (Apensos os Processos ns. REP-14/00428570 e DEN-15/00299429)

2. Assunto: Denúncias/Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à concessão dos serviços públicos de transporte coletivo mediante autorização

3. Responsáveis: Jaison Cardoso de Souza e José Afonso de Carvalho 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0135/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à concessão dos serviços públicos de transporte coletivo mediante autorização pelo Município de Imbituba;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Relatórios DLC ns. 166/2015 e 366 e 747/2016 (Processo n. DEN-13/00753967), 301/2015 (Processo DEN-15/00299429) e 612/2014 e 189/2015 (Processo n. REP-14/00428570), para julgar procedentes as Denúncias e Representação em análise e, em decorrência, considerar irregulares os fatos denunciados, tratados nos itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. JAISON CARDOSO DE SOUZA – ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 591.549.269-04, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da omissão na adoção de providências administrativas antes do advento do termo contratual, o que gerou consequências, entre elas a realização de investimentos indispensáveis à prestação do serviço pela empresa concessionária, em desobediência ao que dispõem os arts. 37, inciso XXI, e 75 da Constituição Federal, 2º da Lei n. 8.666/1993 e 1º e 4º da Lei n. 8.987/1995 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC n. 747/2016);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de publicação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2003 no Boletim Oficial do Município de Imbituba, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e à Lei (municipal) n. 1.006/1989 (item 2.3 do Relatório DLC n. 747/2016);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da concessão de reajuste tarifário relativo ao transporte público por meio de decreto, em afronta ao art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

6.2.2. ao Sr. JOSÉ AFONSO DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Imbituba, CPF n. 221.363.639-72, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da omissão na adoção de providências administrativas antes do advento do termo contratual, o que gerou consequências, entre elas a realização de investimentos indispensáveis à prestação do serviço pela empresa concessionária, em desobediência ao que dispõem os arts. 37, inciso XXI, e 75 da Constituição Federal, 2º da Lei n. 8.666/1993 e 1º e 4º da Lei n. 8.987/1995 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC n. 747/2016);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de publicação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2003 no Boletim Oficial do Município de Imbituba, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e à Lei (municipal) n. 1.006/1989 (item 2.3 do Relatório DLC n. 747/2016);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da concessão de reajuste tarifário relativo ao transporte público por meio de decreto, em afronta ao art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

6.3. Determinar a constituição de autos do tipo LCC para acompanhamento por esta Casa do "Primeiro Termo Aditivo do Contrato n. 14/2003", o qual deverá ser constituído pela decisão final deste processo, pelo Plano de Outorga aplicado e pelo fluxo de caixa da execução contratual - formato Excel (item 3.4 do Relatório DLC n. 747/2016).

6.4. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis quanto aos fatos apurados no presente feito.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 22/2019

8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 17/00616479

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Orivaldo Kunzer

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 490/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Orivaldo Kunzer, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1988/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2007/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Orivaldo Kunzer, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, nível L04007, matrícula nº 11983-00, CPF nº 498.070.649-53, consubstanciado no Ato nº 07/17, de 06/03/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 17/00793176

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marilene da Costa Weirauch

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 425/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marilene da Costa Weirauch, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.5453/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2050/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene da Costa Weirauch, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Educador Social, nível 4-I-F, matrícula nº 2825001, CPF nº 351.662.239-34, consubstanciado no Ato nº 221/17, de 13/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 29 abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira-Relatora nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00109056

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADO: Instituto de Previdência de Itajaí – IPI
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Reis de Souza
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 487/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Tereza Reis de Souza, servidora do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1846/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2051/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Tereza Reis de Souza, servidora do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 1-I-E, matrícula nº 4146001, CPF nº 760.668.359-04, consubstanciado no Ato nº 010/18, de 17/01/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Abril de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00850749

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cornelia Holzinger Caglioni

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 405/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Cornelia Holzinger Caglioni, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1520/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1758/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cornelia Holzinger Caglioni, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, Classe 7 - Letra "G", matrícula nº 7771-2, CPF nº 482.204.349-53, consubstanciado no Ato nº 563/2017-ISSEM, de 30/08/2017, com vigência a contar de 11/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

Port. Nº 265/2019

PROCESSO Nº: @APE 17/00856003

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo de Campos Bortolotti

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 410/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Maria do Carmo de Campos Bortolotti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1530/2019 (fls.40-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1978/2019 (fls.43/44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Maria do Carmo de Campos Bortolotti, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Atendente de Berçário, nível 6" G", matrícula n. 7631-7, CPF n. 646.528.409-00, consubstanciado no Ato n. 599/2017-ISSEM, de 13/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00039090

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Márcia Marques

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 386/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Márcia Marques, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1598/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/277/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Márcia Marques, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, nível 7" G", matrícula nº 7846-8, CPF nº 415.951.651-34, consubstanciado no Ato nº 606/2017-ISSEM, de 18/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

(Port. Nº 265/2019)

PROCESSO Nº:@APE 18/00039848

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marlete Cavalli de Meira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 419/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marlete Cavalli de Meira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1644/2019 (fls.42-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1979/2019 (fls.45/46), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marlete Cavalli de Meira, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Atendente de Berçário, nível 6" G", matrícula n. 7653-8, CPF n. 553.591.409-68, consubstanciado no Ato n. 616/2017-ISSEM, de 22/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00819906

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Gerson Bachtold

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 418/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gerson Bachtold, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 146/2019 (fls.55-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2022/2019 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Gerson Bachtold, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível 15M, matrícula n. 10288, CPF n. 290.746.309-87, consubstanciado no Ato n. 29.777, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00823180

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luzia Ramos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 426/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de LUZIA RAMOS, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.408/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2043/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA RAMOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível 6D, matrícula nº 19042, CPF nº 117.800.698-04, consubstanciado no Ato nº 29.804, de 28/09/2017, com vigência a partir de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 29 abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 0268/2019

PROCESSO Nº:@APE 17/00823695

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Naum Alves de Santana

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 492/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAUM ALVES DE SANTANA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 143/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2011/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAUM ALVES DE SANTANA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de GEÓGRAFO, nível 15N, matrícula nº 10193, CPF nº 311.748.689-53, consubstanciado no Ato nº 29.785, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00031006

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Angela Kazue Kato

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 496/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANGELA KAZUE KATO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP684/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1873/2019 .

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA KAZUE KATO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de MÉDICO, nível 16F, matrícula nº 15459, CPF nº 606.007.059-00, consubstanciado no Ato nº 29.993, de 31/10/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00035931

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosana Bontempo Martins Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 401/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Rosana Bontempo Martins Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-700/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1863/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosana Bontempo Martins Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Artes, nível P430C8, matrícula nº 29997, CPF nº 565.188.469-68, consubstanciado no Ato nº 29.984, de 31/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

(Port. Nº 265/2019)

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@PPA 18/00617809

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Gilberto Carlos Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Ato de Pensão de Lenir Neuhaus Velho

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 402/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **LENIR NEUHAUS VELHO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 1682/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/424/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **LENIR NEUHAUS VELHO**, em decorrência do óbito de **OSMAR COSTA VELHO**, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula nº 1914, CPF nº 384.520.659-49, consubstanciado no Ato nº 25/2018, de 23/07/2018, com vigência a partir de 19/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 17/00858480

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Nirido Artur Luz

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Aurea Orminia dos Santos da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 400/2019

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **Aurea Orminia dos Santos da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Inclusão de adicional por tempo de serviço, na modalidade triênio, com base na Lei 273/1977, art. 8º, no valor de R\$ 682,28, não considerado quando do registro do ato de aposentadoria nesta Corte de Contas.*

Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, nos moldes do Relatório nº DAP-5555/2018 (fls. 46-48).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 1233/2018 fl. 49), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 52-53.

Após a análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 1069/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/245/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora **Aurea Orminia dos Santos da Silva**, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor série/anos iniciais, nível DOC III – letra K, matrícula nº 800128, CPF nº 521.784.719-00, consubstanciado no Ato nº 048/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Port. Nº 265/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00004467

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Janet Maria Martis Lamarque

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 501/2019

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de JANET MARIA MARTIS LAMARQUE, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1279/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 478/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de JANET MARIA MARTIS LAMARQUE, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível ANM-I LETRA G, matrícula nº 400036-01, CPF nº 488.897.689-91, consubstanciado no Ato nº 048/2017, de 13/04/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00005358

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Vilmarina Felícia Pereira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 415/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Vilmarina Felícia Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8283/2018 (fls.46-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1197/2019 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise foi retificado em razão de decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, transitada em julgado, e recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Salienta-se que o ato de aposentadoria da servidora foi registrado anteriormente por meio da Decisão n. 318/2013, de 25/02/2013, no processo n. APE 11/00163430.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Vilmarina Felícia Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF/b, matrícula n. 800118, CPF n. 951.456.139-20, consubstanciado no Ato n. 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00005510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Vilma da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 442/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com base no Ato n. 58, de 15/09/2011, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 11/00633500 e registrada por meio da Decisão Singular n. 1513, de 15/07/2013.

Ato contínuo a Unidade encaminhou para apreciação a Portaria n. 48/2017, que retificou os proventos, em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8246/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal e de Controle Externo Jadsom Luís da Silva, ordenar o registro do ato de retificação.

O Ministério Público de Contas, o Parecer n. 1193/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora MARIA VILMA DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF-B/a, letra G, matrícula nº 800077, CPF nº 454.995.949-53, consubstanciado no Ato nº 048/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00005609

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria da Graça de Sá

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 414/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Maria da Graça de Sá, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 8234/2018 (fls.46-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/831/2019 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise foi retificado em razão de decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, transitada em julgado, e recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Salienta-se que o ato de aposentadoria da servidora foi registrado anteriormente por meio da decisão n. 216/2014, de 10/02/2014, no processo APE 12/00356427.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maria da Graça de Sá, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo I, nível ANF A-A, LETRA F, matrícula n. 300048, CPF n. 549.460.779-87, consubstanciado no Ato n. 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00006915

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentadoria de Sebastião Natalino Silveira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 486/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sebastião Natalino Silveira, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP8746/2018 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/823/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sebastião Natalino Silveira, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I Letra E, matrícula nº 500121-01, CPF nº 466.401.699-91, consubstanciado no Ato nº 070/2014, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00007059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Tania Regina Pierrri

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 441/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com base no Ato n. 004, de 12/02/2015, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 15/00144220 e registrada por meio da Decisão Singular n. 717/2016.

Ato contínuo a Unidade encaminhou para apreciação a Portaria n. 48/2017, que retificou os proventos, em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8743/2019, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de retificação.

O Ministério Público de Contas, o Parecer n. 1191/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora Tania Regina Pierrri, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo I, nível ANF-A, letra G, matrícula nº 800010-01, CPF nº 464.088.519-91, consubstanciado no Ato nº 048, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00020314

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Cidio Domingos da Silveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 443/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A aposentadoria foi concedida com base na Portaria n. 1228/1997, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 09/00678437 e registrada por meio da Decisão n. 1209, de 12/04/2010.

Em seguida, a Unidade Gestora encaminhou ato de retificação (Portaria n. 40/2010) da aposentadoria acima mencionada, cujo registro foi efetivado por esta Corte de Contas mediante Decisão n. 0249, em sessão de 20/02/2013, exarada pelo Tribunal Pleno, proferida nos Autos n. APE – 11/00235520.

Posteriormente a Unidade remeteu o Ato n. 49/2017, que retificou os proventos, em atendimento à Decisão Judicial nos autos da Apelação Cível n. 2012.04.9195-4, com trânsito em julgado.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1607/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal e de Controle Externo Jadson Luís da Silva, ordenar o registro do ato de retificação.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 1973/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor CIDIO DOMINGOS DA SILVEIRA, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF-B-I, letra D, matrícula n. 900005, CPF nº 495.276.309-91, consubstanciado no Ato n. 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00020403

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura de Palhoça.

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Aparício da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 488/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de APARÍCIO DA SILVA, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1771/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2020/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de APARÍCIO DA SILVA, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANP-B, letra D, matrícula nº 900003, CPF nº 442.334.349-53, consubstanciado no Ato nº 049, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00577661

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Schutz Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 420/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sueli Schutz Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1677/2019 (fls.36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2067/2019 (fls.39/40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Sueli Schutz Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível PED III-F, matrícula n. 800600-02, CPF n. 019.744.559-47, consubstanciado no Ato n. 043/2018, de 15/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de abril de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00264027

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Vilani Melchert

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 399/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marlene Vilani Melchert**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1127/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/329/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marlene Vilani Melchert**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível 3/C, matrícula nº 82295- 01, CPF nº 741.671.039-15, consubstanciado no Ato nº 7042, de 27/03/2018, com vigência a partir de 01/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Salete

PROCESSO Nº:@APE 18/00133780

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL:Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Regine Silva Padilha

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 424/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JANE REGINE SILVA PADILHA, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.1661/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2065/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANE REGINA SILVA PADILHA, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 50, matrícula nº 100412301, CPF nº 789.609.169-00, consubstanciado no Ato nº 508/2017, de 14/11/2017, considerado legal por conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, 29 abril de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0268/2019

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00798720

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Sergio Estica

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 427/2019

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **Sergio Estica**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5537/2018, no qual expõe:

“A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 14648/2012 de 21/12/2012, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 13/00150910 e registrada por meio da Decisão Singular nº 773/2015, de 20/05/2015.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato nº 2684/2017, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente ao fator de proporcionalidade da aposentadoria em virtude de averbação de 01 ano, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço militar, e consequentemente retificou o valor dos proventos do servidor.

Da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais estão devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão do benefício previdenciário.”

Ao final, sugere que seja ordenado o registro do ato de retificação de aposentadoria em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/844/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. . Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor **Sergio Estica**, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Operador de Serviços de Pedreiro, nível I - Classe C, matrícula nº 360, CPF nº 534.763.449-91, consubstanciado no Ato nº 2684/2017, de 16/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Portaria 265/2019

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00560589

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de DAURI JOÃO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 489/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DAURI JOÃO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5681/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2019/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAURI JOÃO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Operador de Maquinas, nível , matrícula nº 1393-5, CPF nº 342.118.379-15, consubstanciado no Ato nº 8300/2017, de 07/06/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Tubarão

PROCESSO Nº:@REP 19/00231988

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEL:Joares Carlos Ponticelli

INTERESSADOS:Gizele Regina da Silva, Prefeitura Municipal de Tubarão

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 08/2019, visando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 376/2019

Considerando as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tubarão, Joares Carlos Ponticelli;

Considerando o Relatório nº 226/2019, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC -, emitido após a análise das justificativas do Responsável, sugerindo a este Relator a revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular GAC/LEC 215/2019; Considerando as alegações do Responsável, Prefeito Municipal de Tubarão, no sentido de que a intenção é dar efetividade ao desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; Considerando que se trata de aquisição de gêneros alimentícios, destinados em sua maioria à merenda escolar, em grande parte perecíveis; Considerando que houve a efetiva participação de 5 (cinco) micro/pequenas empresas sediadas no Município de Tubarão no Pregão Presencial nº 08/2019 (registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios); Considerando que a licitação já havia sido realizada quando o Ofício nº 4.548/2019, noticiando a Decisão Singular GAC/LEC 215/2019, foi entregue; Considerando precedentes desta Corte de Contas citados no Relatório DLC 226/2019; Considerando a sugestão da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – Relatório nº 226/2019,

DECIDO:

Revogar, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a cautelar concedida por meio da Decisão Singular GAC/LEC 215/2019.

Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se acerca do mérito da presente Representação.

Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC nº 226/2019 ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, e à empresa representante.

Florianópolis, em 24 de abril de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Videira

PROCESSO Nº:@APE 18/00197320

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Vilso Vanz

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Mazilda Rocio Soares

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 426/2019

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **Mazilda Rocio Soares**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8296/2018, no qual expõe que a aposentadoria foi concedida inicialmente, com base no Decreto nº 8.545, de 26/07/2006, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº SPE-07/00322620 e registrada por meio da Decisão Plenária nº 1885, de 12/05/2010.

Agora o INPREVID encaminha para apreciação o Decreto nº 14.796, de 23/02/2018, que revisou a modalidade da concessão original, aposentadoria por invalidez em caráter proporcional, em atendimento à Decisão Judicial nos autos nº 0002949-62.2010.8.24.0079/2012.028333-3, com trânsito em julgado, que determinou a conversão de sua aposentadoria em caráter integral, tendo como base a última remuneração em atividade.

Informa a Instrução que a análise dos documentos encaminhados, confrontados inclusive com o relatório de instrução nº 1311/2010, anexo ao processo SPE-07/00322620, demonstra regularidade da retificação procedida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1189/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação de aposentadoria, ora analisado, deverá o mesmo ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, em atendimento à Decisão Judicial nº 0002949-62.2010.8.24.0079/2012.028333-3 com trânsito em julgado, do ato de retificação de aposentadoria da servidora **Mazilda Rocio Soares**, da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I-CE-1, matrícula nº 3046, CPF nº 425.296.469-53, consubstanciado no Ato nº 14.796, de 23/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator

Portaria 265/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/01168439

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borgia

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Viviane de Matos Pazin

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 477/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **VIVIANE DE MATOS PAZIN**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1206/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1988/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIANE DE MATOS PAZIN, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível PLANODECARREIRADOMAGISTERIO/A-16, matrícula nº 1024, CPF nº 560.585.949-87, consubstanciado no Ato nº 15777/18, de 26/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Abril de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO:@REP 18/01208082

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Videira

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2018, para concessão da exploração e controle do sistema de estacionamento rotativo do município.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolada em **12/12/2012** com pedido liminar de suspensão, formulada por Sheila Ferreira de Medeiros, representante legal da Empresa “É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda.”, por meio de representante legal (procuração de fl.11), comunicando supostas irregularidades do edital de Concorrência Pública n. 06/2018-PMV, lançado pelo Município de Videira para contratação de empresa para explorar e controlar o sistema de estacionamento rotativo de veículos do município.

O edital de concorrência é do tipo maior percentual de repasse e a sessão de julgamento das propostas estava prevista para 12/12/2018 às 14 h.

A representante sustentou que o ato convocatório apresenta por uma série de irregularidades, sobretudo a redução do prazo de 45 para 30 dias e proibição de participação de empresas consorciadas e em recuperação judicial. Requeru ao final, a concessão de medida cautelar para sustar seu andamento, bem como determinação de correção das irregularidades apontadas.

Após análise da peça introdutória, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 824/2018, sugerindo o não conhecimento da representação, tendo em vista a existência de idêntica representação, protocolada em 11/12/2018 e distribuída à relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (@REP 18/01201231).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 906/2019 (fls. 64-65), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as sugestões da diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Analisando-se a presente representação, constata-se que é idêntica a outra protocolada em **11/12/2018** e autuada sob o n. @REP 18/01201231, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, atualmente sob análise do Ministério Público de Contas.

A representação foi proposta em duplicidade pela mesma representante, com os mesmos fundamentos e pedidos. Naqueles autos, inclusive, houve a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e determinação de conversão do processo para LCC, ampliando a análise técnica.

Ante o exposto, considerando que já tramita nesta Casa a representação n. @REP 18/01201231, tratando de matéria com idêntico teor e em curso processual mais adiantado, **determino o arquivamento do processo**, sem análise de mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao consulente.

Gabinete, em 10 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 22/2019, de 15/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quinze de abril de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Herneus De Nadal), e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC). Estavam presentes, os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken. Ausente o Conselheiro Herneus De Nadal, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. No início da sessão, o Senhor Presidente registrou que na data de hoje foi publicada a Portaria que designou o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, para supervisionar os trabalhos da Ouvidoria desta Casa. Desejou sucesso ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes com a certeza de que realizará um grande trabalho a frente da Ouvidoria com sua visão sempre inovadora e agradeceu e cumprimentou ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari, pelo tempo que passou a frente da Ouvidoria e fez um excelente trabalho. A seguir, o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes agradeceu ao Senhor Presidente, pela confiança a ele depositada, e disse que não medirá esforços para bem cumprir o exercício dessa função.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 14/00355599; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí; Interessado: Antonio Prudente Vieira de Melo, Herval Angelo Esmeraldino, Ivan Luiz Macagnan, Luiz Carlos Pissetti, Orli Calbusch, Osvaldo Gern, Valdirene Aparecida Mazzetto Moroso, BFGM - Consultoria e Auditoria Governamental SS - EPP; Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção de regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Fiscalização originada em procedimento de levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira com escopo no exercício de 2012; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: @REP 11/00678198; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Anesio Luiz Alexandre, Dieter Janssen, Oldemar Bonatti, Diogo Roberto Ringenberg, Jose Dalmarco Filho; Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 125/2019.

Processo: RLA 13/00762109; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, César Souza Júnior, Gilmar Knaesel, Joaquim Mires Villarinho Junior, Pedro José de Oliveira Lopes, Ademar José da Silva, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre a atuação dos Controles Internos sobre os processos de concessão, bem como das prestações de contas de recursos repassados em 2010, 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e do FUNDOSOCIAL; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 204/2019.

Processo: RLA 15/00209373; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC; Interessado: Alcedir Ferlin, DIALA Marchi Gonçalves Bridi, Eliete Catarina D'Agostini, Fabrizio Joao Bogoni, Gilberto Amaro Comazzetto, Gilberto Nicolao Haudsch, Pedro Antonio Masiero, Roselaine de Almeida Périco, Saulo Sperotto, Fabio Deniz Casagrande, Prefeitura Municipal de Caçador; Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 126/2019.

Processo: @RLA 17/00234274; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Jose Luiz Cunha; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre a gestão patrimonial; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 127/2019.

Processo: @REP 17/00475980; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Alisson Geraldo Rodrigues Antunes, Celso Rogério Alves Ribeiro, Tomelin Interiores Ltda. - ME, Beatriz da Silva Mesquita Alves, Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Ricardo Marsílio Stedile; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais ns. 04 e 07/2017 (Objetos: Aquisição de divisórias moduladas em PVC, portas e janelas); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 128/2019.

Processo: REC 17/00648087; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Jacinto Orben Perin, São Cristóvão Futebol Clube; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0404/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00420305; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 129/2019.

Processo: REC 17/00752496; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Luiz Cláudio Pereira Francisco; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0556/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00426761; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 130/2019.

Processo: REC 17/00855112; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Acacio Flor, Associação Cultural Recreativa e Desportiva Bandeirante; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 641/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00423401; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 131/2019.

Processo: @TCE 13/00326201; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Fernanda Amador Francalacci, Gilmar Knaesel, Mariléia Campos Goularte dos Santos, NM Produções e Eventos Ltda - ME, Tufi Michreff Neto; Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas de recursos antecipados, através da NSubempenho n. 216/000, de 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, à NM Produções e Eventos Ltda, visando apoiar o projeto Carnaval de Praia de Imbituba; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 132/2019. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi.

Processo: TCE 13/00591452; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Antonio Augusto Rossi Vieira, Centro de Tradições Gaúchas Crioulos do Caverá, Gilmar Knaesel, José Roberto Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, ref. à PCRAnt., através da NE n. 335, de 07/07/2008, no valor de R\$ 60.000,00, ao CTG Crioulos do Caverá, de Araranguá; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria resultando no Acórdão n. 133/2019. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi.

Processo: @CON 18/00344802; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joinville; Interessado: Fernando Krelling; Assunto: Consulta - Dispensa de licitação para contratação dos Correios para serviços de logística; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00381192; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Aderson Flores; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Silva Junior; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00485990; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Aderson Flores; Assunto: Ato de Aposentadoria de Myriam de Arruda Fett; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão, o Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor-geral.

Processo: REP 15/00655829; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon; Interessado: Ivone Mazutti de Geroni, Walter Prochnow Júnior; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente de licitações para aquisição de medicamentos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 205/2019.

Retirou-se da sessão, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Processo: @REP 16/00048290; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Correia Pinto; Interessado: José Tadeu Gonçalves, Anildo do Nascimento; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em atos de pessoal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 134/2019.

Retornou à sessão, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Processo: @RLA 16/00406634; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, João Batista Matos, João dos Passos Martins Neto, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Auditoria de Regularidade - Verificar se a SANTUR está procedendo à reconstrução dos empregados desligados através do PDVI implantado em 2013, na forma como previu o estudo que serviu de base ao referido plano de demissão; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 206/2019.

Processo: @CON 17/00036200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrônômica; Interessado: César Luiz Cunha; Assunto: Consulta - Pagamento de remuneração a servidores suspensos por ordem judicial do exercício da função pública; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 207/2019.

Processo: @REC 17/00269302; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, José Adelino Correia; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0778/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00346519; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 14/00303793; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lucimar Eginio Martins; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00528630; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Leonel José Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Letícia Martini de Borba; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: DEN 13/00753967; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Jaison Cardoso de Souza, Jose Afonso de Carvalho, José Roberto Martins, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo mediante autorização; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 135/2019.

Processo: REC 17/00658201; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda, Walmir de Souza; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0443/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00426842; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 136/2019.

Processo: REC 17/00797597; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Genésio Dela Justina, GL Esportes Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0558/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430289; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 137/2019.

Processo: REC 17/00797678; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação Desportiva e Cultural Unidos - Braço do Norte, Genésio Dela Justina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0558/2017, exarado no Processo n. TCE 13/00430289; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 138/2019.

Processo: RLA 14/00093020; Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM; Interessado: Andre Rodrigo Serafin, Andreia Cristina Fergitz, Antonio Marcelo Campos Gonçalves, Claudionir de Souza, Edgar Ramon Noceti, Elder Eder Martins, Gelasio Pires, Jerônimo Jorge da Silva, João Ricardo Busi da Silva, Marcos Jose Besen, Marcus Roberto Claudino, Mário César Costa, Max William Machado, Nazareno Marcineiro, Renaldo Manoel Machado, Ricardo de Souza; Assunto: Fiscalização de contratos de fornecimento de alimentação pronta à corporação militar e, ainda, do desempenho do controle interno no que tange ao controle e ao acompanhamento destas despesas, referentes aos exercícios de 2012 e 2013; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00178107; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Andriei José Beber, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives César Fulber, Jair Maurino Fonseca, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Henrique Almeida

Pinto de Oliveira, Roosevelt Rui dos Santos, Edegar Reginatto, José Carlos Coutinho, José Carlos Ferreira Rauen; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao pagamento indevido de multa de 40% sobre saldo de FGTS a ex-diretores em virtude da destituição antecipada de mandatos na Diretoria Executiva; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 14/00496907; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Cassio Luiz Zschoerper, Fernando Tureck, Germano Luis Mayer, Elaine Rita Auerbach, Luiz Cláudio Gayer Schuves, Magno Bollmann, Mauro Osowsky; Assunto: Representação do Ministério Público - Peças de Inquérito Civil Público - acerca de supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica da Estrada Dona Francisca; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão, o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: RLA 16/00271283; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio; Interessado: Edio Schmitz Avila, Laurino Peters, Ricardo de Souza Carvalho; Assunto: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sobre as obras de construção do Ginásio de Esportes na comunidade de Santa Maria - Contrato n. 44/2015; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 208/2019.

Retornou à sessão, o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REC 17/00644413; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação Comunitária Sagrado Coração de Jesus, Valdino Backes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0409/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00421379; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 139/2019. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: REC 17/00664015; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Amilton Becker, Liga Amadora Verde Vale de Futebol; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0370/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00420135; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 140/2019.

Processo: REC 17/00716260; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação Universitária dos Alunos que se Deslocam de Imbituba para Capivari de Baixo, Hermes Batista Fernandes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0432/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00424203; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 141/2019.

Processo: @CON 18/00101748; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gaspar; Interessado: Silvio Cleffi; Assunto: Consulta - Controle de frequência dos ocupantes de cargos comissionados; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 209/2019.

Processo: REC 18/00154604; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Aristeu Bruns Klein, Fundacao Cultural de Pomerode; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0721/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00496081; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 142/2019.

Processo: REC 18/00154787; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0721/2017, exarado no Processo n. PCR-11/00496081; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 143/2019.

Processo: @CON 18/00220089; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni; Assunto: Consulta - Aplicação do direito à paridade remuneratória ao adicional por tempo de serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00227415; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0531/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00224865; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00344993; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Almir Reni Guski; Assunto: Consulta - Consequências jurídico-administrativas por sanção aplicada à servidores por órgão de classe ou de trânsito, quando o exercício da função depender da permissão; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00700374; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Angelina; Interessado: Célio Antônio Schmitt; Assunto: Consulta - Possibilidade de remoção de servidor, em caráter permanente, de um Poder a outro; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 210/2019.

Processo: RLA 15/00223287; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Suzana Senna Bousfield; Assunto: Auditoria Ordinária sobre a acessibilidade aos serviços prestados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 144/2019.

Processo: REC 17/00855546; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Edilio Domingos Farias, Sociedade Recreativa Esportiva Cultural Novo Horizonte; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0613/2017, exarado no Processo n. PCR-14/00142501; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 145/2019.

Processo: REC 17/00657582; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Edineia Mendes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0357/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00417690; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 13/00306782; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Carlito Merres, Udo Döhler; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 211/2019.

Processo: TCE 15/00311305; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê; Interessado: Ademir José Gasparini, Avelino Menegolla, Prefeitura Municipal de Xanxerê, Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, Enioivan Marques; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SDR referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 2175, de 17/12/2008, no valor de R\$ 60.000,00, à Prefeitura Municipal de Xanxerê; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 146/2019.

Processo: @PMO 16/00488347; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Processo de Monitoramento sobre a manutenção das informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - SIOPE - atualizado e com dados corretos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 212/2019.

Processo: @PCA 17/00783707; Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA; Interessado: Agostinho Pauli, Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Prestação de Contas Anual do exercício de 2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 147/2019.

Processo: TCE 14/00256850; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Zelásio Angelo Dell Agnolo, João José David; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Major Gercino referente à exoneração e posterior reintegração de servidor da Câmara Municipal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00075987; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Alcemira Amara da Cunha, Associação de Micro, Pequenas e Médias Empresas de Araquari e Balneário Barra do Sul - AMPE, Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araquari - ASERPA, Claudinei Adair Klaus, Dulcemar Ferrari, João Pedro Woitexem, José Lino de Souza Filho, Marcos da Maia Vicente, Nestor Nesito Vieira; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. RLA-14/00075987 - Auditoria envolvendo a prestação de contas referente à realização da XI Festa do Maracujá; a regularidade da contabilidade quanto às conciliações bancárias; e a regularidade do controle patrimonial; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 148/2019.

Processo: PCR 14/00310307; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação Social Jardins das Avenidas, Julio da Silva, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 3727, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Social Jardins das Avenidas, de Araranguá; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 149/2019.

Retirou-se da sessão, o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @PPA 15/00607859; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Ari João Martendal, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Wigand Kohls; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 213/2019.

Processo: APE 13/00233700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia; Interessado: Joel Longen, Fabio Telles; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eugen Schiestl; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00420971; Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque; Interessado: Prefeitura Municipal de Brusque, Arnaldo Francisco da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Luísa Fagundes Ghislandi; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00005836; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alcino Caldeira Neto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Andrea Carla da Silva; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 214/2019.

Processo: @PPA 17/00320510; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial Julia Urias de Souza e Luiz Antonio Urias; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 215/2019.

Processo: @PPA 18/00151176; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Gabriel Antônio Cirino Pereira; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 216/2019.

Processo: @APE 18/01206705; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior; Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Erwin Arno Stieglmayer; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00454442; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Amarildo Cardoso, Darci Antônio Filho, Márcio Búrgio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosa Elena Rzatki Just; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 217/2019.

Processo: @APE 18/00938354; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlete Borba da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 218/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h50min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 23/2019, de 17/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezesete de abril de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Herneus De Nadal) e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Herneus De Nadal, em licença para tratamento de saúde e Luiz Eduardo Cherem, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 18/00412158; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ana Carolina Dihl Cavalin, André Emiliano Uba, Associação dos Servidores Públicos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina -ASDPESC, Eduardo Pinho Moreira, Felipe Wildi Varela, Juliano Dossena, Procuradoria Geral do Estado SC - PGE, Weber Luiz de Oliveira; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à Lei Complementar n. 717/2018, que institui o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Rafael do Nascimento.

Processo: REC 18/00062904; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Modestino José Otto, Rodrigo dos Santos, Waldir Sebastiao Ramos, Zelásio Angelo Dell Agnolo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0628/2017, exarado no Processo n. TCE-14/00210000; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 150/2019.

Processo: REC 18/00063986; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Cidney Nery Maciel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0628/2017, exarado no Processo n. TCE-14/00210000; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 151/2019.

Processo: REC 18/00064281; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Luciano Til, Vilde Delbrantino Albanaes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0628/2017, exarado no Processo n. TCE-14/00210000; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 152/2019.

Processo: REC 18/00453423; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessado: Henrique Chiste Neto; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0138/2018, exarado no Processo n. TCE-11/00411949; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 153/2019. Processo com pedido de sustentação oral, o interessado não compareceu para procedê-la.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: 1) @REP 19/00309170 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 15/04/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 391/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/04/2019. 2) @REP 19/00008723 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 28/01/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/01/2019. 3) @REP 19/00081722 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 15/04/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 373/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/04/2019. 4) @REP 19/00322517 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 16/04/2019, Decisão Singular COE/CMG - 392/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/04/2019. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @CON 17/00811921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale; Assunto: Consulta - Parâmetros em favor das micro e pequenas empresas, em face da LC nº 123/2006. Avaliação prévia para homologação de produtos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00538844; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi; Assunto: Consulta - Forma de contratação de leiloeiro oficial pela Administração pública.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 19/00151364; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB; Interessado: Emerson Vieira; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0553/2018, exarado no Processo n. REP-15/00633507; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 154/2019.

Processo: REC 15/00073102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Adílzio Cadorin, Antônio Carlos Marega, Jefferson Carneiro Flora, João Rodrigues Junior, Leo Felipe Nunes da Silva, Luiz Carlos Mello de Oliveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 12177/2014, exarado no Processo n. TCE 04/05578636; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00269302; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, José Adelino Correia; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0778/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00346519; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 14/00303793; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lucimar Eginio Martins; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00528630; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Leonel José Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Letícia Martini de Borba; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLI 17/00463893; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU; Interessado: José Fontoura Dutra Junior; Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa da prestação de contas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 155/2019.

Processo: @CON 18/00199454; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guaramirim; Interessado: Carlos Ernesto Friedemann; Assunto: Consulta - Auxílio-alimentação para vereador; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 219/2019.

Processo: @CON 18/00220089; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni; Assunto: Consulta - Aplicação do direito à paridade remuneratória ao adicional por tempo de serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 220/2019.

Processo: @CON 18/00344993; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Almir Reni Guski; Assunto: Consulta - Consequências jurídico-administrativas por sanção aplicada à servidores por órgão de classe ou de trânsito, quando o exercício da função depender da permissão; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/01038497; Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado; Interessado: Francisco José Guardini Nogueira, Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina - MPC, Ricardo dos Santos Martins; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2018, destinado ao preenchimento de cargos da Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 16/00400350; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Cristina Schwinden; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal - acumulação ilícita de cargos públicos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 221/2019.

Processo: @RLA 16/00555800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: César Souza Júnior; Assunto: Auditoria Financeira sobre Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas do exercício de 2016 do Projeto de Expansão e Aperfeiçoamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em Florianópolis, cofinanciados pelo BID; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 222/2019.

Processo: @RLA 17/00519350; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Napoleão Bernardes Neto; Assunto: Auditoria Financeira sobre o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau - exercício de 2016 - cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 223/2019.

Processo: REC 17/00657582; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Edineia Mendes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0357/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00417690; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Corregedor Geral Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PMO 16/00024430; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Vicente Augusto Caropreso; Assunto: Processo de Monitoramento - Segundo Monitoramento da Auditoria Operacional no Hospital Infantil Joana de Gusmão; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 224/2019.

Processo: PCR 12/00438407; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Academia Catarinense de Odontologia, Conselho Regional de Odontologia de SC, Rosita Ditrlich Viggiano, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de transferências de recursos, através da NE n. 2786, de 02/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Academia Catarinense de Odontologia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00726722; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, Carlos Fontana, Jurandi Domingos Agustini, Gabriel Sell Ribeiro; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011, no valor de R\$ 300.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, de Lages; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00067453; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Ricardo dos Anjos; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 1873, de 28/11/2011, no valor de R\$ 47.615,00, à Associação de Moradores do Bairro Araucária, de Lages; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00218390; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 225/2019.

Processo: @APE 16/00244120; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Aderson Flores; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Regina Réus Guidi; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 226/2019.

Processo: @APE 18/00380280; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Ademir da Silva Matos, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cezar Augusto Cardoso Reynaud; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 227/2019.

Processo: @APE 18/01206705; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior; Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Erwin Arno Stieglmayer; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 228/2019.

Processo: @APE 16/00479941; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Milton Luiz Espindola; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 229/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16 horas, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 24/2019, de 22/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e dois de abril de dois mil e dezenove

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem (a partir das 15 horas) e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Herneus De Nadal) e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Herneus De Nadal, em licença para tratamento de saúde e Luiz Eduardo Cherem, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: PCR 13/00726722; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, Carlos Fontana, Jurandi Domingos Agustini, Gabriel Sell Ribeiro; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011, no valor de R\$ 300.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, de Lages; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Alexandre Jamis Blasi.

Processo: @CON 17/00811921; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale; Assunto: Consulta - Parâmetros em favor das micro e pequenas empresas, em face da LC nº 123/2006. Avaliação prévia para homologação de produtos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00073102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Adílzio Cadorin, Antônio Carlos Marega, Jefferson Carneiro Flora, João Rodrigues Junior, Leo Felipe Nunes da Silva, Luiz Carlos Mello de Oliveira; Assunto: Recurso de

Reconsideração contra o Acórdão n. 12177/2014, exarado no Processo n. TCE-04/05578636; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: @RLI 18/00461361; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 230/2019.

Processo: @REP 18/01109858; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Adriani Dellagnelo, Adriano Cordeiro Pereira, Ana Paula Araujo, Aron Rodrigo Hortis, Celso Seefeld, Douglas Costa Beber Rocha, José Fernando Marchiori Junior, Sabrinne Ferreira Torres, Tanyara Lilian Grerin, Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda.; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 05/2017 - Contratação de empresa para prestação de serviços de propaganda; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 231/2019.

Processo: @REP 16/00555559; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Daniel Netto Cândido, Vilmar Francisco Machado; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades relativas ao Convite n. 006/HMMJL/2014 - serviços de elaboração de projetos para construção do novo hospital municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 156/2019.

Retornou à sessão a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: RLA 16/00076316; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Alcídio Reis Pera, Emílio Vieira; Assunto: Auditoria Operacional sobre avaliação o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo município; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 232/2019.

Processo: REC 17/00855627; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xaxim; Interessado: Agenor Junior Maier; Assunto: Recurso de Reexame contra Decisão n. 0806/2017, exarada no Processo n. RLA-1500530023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 233/2019.

Processo: @CON 18/00344993; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Almir Reni Guski; Assunto: Consulta - Consequências jurídico-administrativas por sanção aplicada à servidores por órgão de classe ou de trânsito, quando o exercício da função depender da permissão; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00423273; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Anderson Silveira de Souza; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 147/17, visando o fornecimento de material e mão-de-obra para execução de revitalização e urbanização de área na rua dos Lagos - Ariú; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/01038497; Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado; Interessado: Francisco José Guardini Nogueira, Ricardo dos Santos Martins; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2018, destinado ao preenchimento de cargos da Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 234/2019.

Processo: @REP 17/00635007; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverton Oliveira, Carlos Augusto Emery Cade, Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Roseanne Sech Emery Cade; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 14/2017 para construção do Fórum da Comarca de Timbó, incluindo materiais, equipamentos e mão-de-obra; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 235/2019.

Processo: @REP 17/00722236; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Edenilson Montini da Costa, Luiz Arnaldo Napoli, Djalma Benedito da Silva Brandão, Kadani Zibetti Padilha; Assunto: Irregularidades na Concorrência Pública n. 45/2015 para concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos balneários Camacho e Garopaba do Sul; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 236/2019.

Processo: REC 17/00641660; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0413/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00422189; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 19/00081056; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Ronério Heiderscheidt; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0519/2018, exarado no Processo n. TCE-14/00553048; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 157/2019.

Compareceu à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem e retirou-se a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: PCR 14/00317077; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert, Giovanni Machado Seemann, Tania Regina Martins de Almeida, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente às NE. ns. 004650 e 004652, de 25/11/09 e pagas em 30/11/2009, nos valores de R\$ 1.931,80 e R\$18.104,90, repassados à Clube de Mães Santa Barbara do Bairro Aurora; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 158/2019.

Processo: REC 15/00574314; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., Ricardo Botelho Valente, Waldemar Stefan Barroso; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00480524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Mario Roberto Cavallazzi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00269302; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, José Adelino Correia; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0778/2016, exarado no Processo n. TCE-11/00346519; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 159/2019.

Processo: LCC 15/00425408; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Eno Steiner, Márcio Búrgio; Assunto: Verificação de possíveis irregularidades nas aquisições de serviços e equipamentos de informática, contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e de serviços de fretamento de aeronave no exercício de 2014; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 160/2019.

Processo: PMO 17/80083111; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan Dall; Assunto: Processo de Monitoramento relativo ao cumprimento das determinações inseridas no Acórdão nº 1088/2014, exaradas no Processo REP-08/00380185; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 237/2019.

Processo: PCR 12/00438407; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Academia Catarinense de Odontologia, Conselho Regional de Odontologia de SC, Rosita Dittrich Viggiano, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de transferências de recursos, através da NE n. 2786, de 02/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Academia Catarinense de Odontologia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00067453; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Ricardo dos Anjos; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 1873, de 28/11/2011, no valor de R\$ 47.615,00, à Associação de Moradores do Bairro Araucária, de Lages; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00519919; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI; Interessado: Euzebio Calisto Vieceli, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Assunto: Revogação de Ato Aposentatório de Domingos de Lima; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 238/2019.

Processo: @APE 17/00499308; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI; Interessado: Prefeitura Municipal de Itapoá, Iara Cristine de Oliveira Hoepfner; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Lúcia Cordeiro; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 239/2019.

Processo: @APE 18/00549960; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Cleidinar Assink da Motta, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Hemkemaier Assink; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 240/2019.

Processo: @APE 14/00303793; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lucimar Eginio Martins; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 241/2019.

Processo: @APE 15/00528630; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Leonel José Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Letícia Martini de Borba; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 242/2019.

Processo: @PPA 16/00532265; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: João Carlos Valar; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Conceição Denantes Carneiro; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 243/2019.

Processo: @APE 17/00318290; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luzineia Maria Amorim; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 244/2019.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h20min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2019 – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 22/2019, com fundamento no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços da revisão obrigatória dos veículos Pajero de placas QHR9768, QHR9758 e QHR9728. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ R\$ 3.531,00. Prazo: Contratação imediata, a contar da assinatura da Dispensa de Licitação. Empresa contratada: Sekai Comércio de Veículos Ltda.

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF

Extrato de Inexigibilidade de Licitação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2019. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 30/2019, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição dos servidores Antônio Carlos Pimentel e Ricardo André Cabral Ribas, e do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no “Fórum – Exame PPPs e Concessões – A Nova Infraestrutura Brasileira na mesa de negociação”, a ser realizado no dia 28 de maio de 2019, em São Paulo/SP. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 4.170,00, sendo o valor unitário de R\$ 1.390,00. Contratada: Hiria Organização de Feiras e Eventos Ltda.

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF
